



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a EASTJAM, através de Encaminhamento (id 0718581), manifesta-se favoravelmente à implementação de um mestrado profissional em Direito no âmbito do Tribunal, bem como à contratação de consultoria especializada para planejamento, organização e abertura de curso de mestrado profissional em Direito, nos termos da proposta da instituição De Carvalho, De Carvalho e Siqueira Treinamento em Desenvolvimento Profissional Ltda (id 0716271).

Estudo Técnico Preliminar (id 0745271).

Termo de Referência (id 0745533).

SICAF (id 0757906).

Regularidade Fiscal (id 0757979).

Mapa de Preços (id 0758215).

Justificativa de Preços (id 0762271).

Informação EASTJAM (id 0763380).

Nota de Dotação (id 0772725).

Minuta de Contrato (id 0788996).

É o relatório.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei n.º 8.666/93, que rege os contratos e licitações da Administração, como regra, a necessidade de processo licitatório nas contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, estes regramentos, de igual forma, reconhecem a existência de exceções a essa obrigação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A Minuta do Contrato traz como fundamentação legal para a inexigibilidade o art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, no entanto, tal dispositivo traz a previsão de inexigibilidade para fornecedor exclusivo.

Sendo certo que o caso em tela trata-se de verdadeira inexigibilidade para contratação de serviços técnicos de natureza singular, afigura-se claro que houve apenas erro de grafia. Ademais, tal situação não prejudica a análise da Minuta, podendo haver a retificação posteriormente.

Deve-se ressaltar que a legislação prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente quando se tratar de serviço de natureza singular, executado por empresa ou profissionais de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a teor dos arts. 25, II e 13, VI da Lei n.º 8.666/93:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(destaques não contidos no original)

Nesse sentido, nas hipóteses elencadas no art. 13, verifica-se que, dentre os serviços técnicos em que a legislação é inexigível, está o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(destaques não contidos no original)

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

Nesse aspecto, importante frisar que, nos termos do Encaminhamento da EASTJAM, a Escola manifestou-se favoravelmente à implementação de um mestrado profissional em Direito no âmbito do Tribunal, bem como à contratação de consultoria especializada para planejamento, organização e abertura de curso de mestrado profissional em Direito.

Nessa senda, face aos argumentos expendidos pelo setor solicitante, acima reproduzidos, encontra-se justificada a escolha para a prestação do serviço, em razão da singularidade do objeto a ser contratado e da notória especialização do palestrante.

Insta salientar, todavia, que a despeito da inexigibilidade da licitação, faz-se necessária a observância das exigências previstas no art. 26 da Lei n.º 8.666/93, quais sejam:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.** (destaques não contidos no original)

Verifica-se também a disponibilidade orçamentária, conforme Nota de Dotação 2022ND0003533 (id 0772725).

Em análise da minuta contratual apresentada pela Divisão de Contratos e Convênios (id 0788996), constata-se que os referidos documentos estão de acordo com as normas insculpidas na Lei n.º 8.666/93, que trata das licitações e dos contratos da Administração Pública.

Por último insta destacar que, conforme Proposta da empresa (id 0716271), bem como exposto no Termo de Referência (id 0745533), o pagamento dar-se-á conforme cronograma.

Pelo exposto, estando configurada a inexigibilidade de licitação no presente caso, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente ao pagamento no valor de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais) à empresa De Carvalho, De Carvalho e Siqueira Treinamento em Desenvolvimento Profissional Ltda, a ser pago conforme Cronograma previsto em Termo de Referência (id 0745533), para fins de consultoria técnica para planejamento, organização e abertura de Mestrado Profissional em Direito no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas, com fulcro no art. 25, II da Lei n.º 8.666/93.**

Ressalte-se que deve ser feita a retificação da minuta quanto à fundamentação legal, fazendo constar o art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

É o parecer.

Manaus, 09 de novembro de 2022.

Alessandra Gonçalves Corrêa

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, em substituição



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA GONCALVES CORREA, Diretor(a)**, em 10/11/2022, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0791892** e o código CRC **788860C2**.